

Exmo. Senhor Superintendente Regional de Meio Ambiente  
SUPRAM - ASF

Processo SEI de nº 1370.01.0061117/2021-81

Protocolo SIAM: 0575901/2021

BAMBUI BIOENERGIA SA, CNPJ nº 07.930.999/0002\_06, nos autos da Notificação via Processo Híbrido SEI em epígrafe, representado por seu procurador que a esta subscreve, localizado no endereço de correspondência, na Rodovia MG 827 – km 10 – Zona Rural, s/no – CEP: 38.900-000 – Bambuí - MG, neste ato representado pelo seu Consultor Ambiental, Paulo Henrique Mafra, CPF nº 594.974.676-72; e RG nº MG 3 403.715\_SSP\_MG; cujo endereço profissional comum ao de correspondência, já devidamente qualificada no OF.SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021, vem respeitosamente, tempestivamente, nos termos do Decreto Estadual No. 44.844/2008 (Revogado); e do Decreto Estadual No. 47.383/2018, apresentar sua DEFESA consoante aos termos que passa a aduzir:

## *I – Da Notificação*

A empresa Bambuí Bioenergia SA foi notificada em 30-11-2021, via OF..SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021, no qual comunica o arquivamento do Processo PA COPAM N. 10336/2006/006/2013, que se refere à APO – Autorização Provisória para Operar a ampliação da moagem de cana-de-açúcar, e a ampliação da geração de energia elétrica, do empreendimento Bambuí Bioenergia S/A.

Consta do OF..SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021, a devolução da APO – Autorização Provisória para Operar, no prazo de 10 dias, contados a partir desta Notificação; tendo como embasamento a *“perda de prazo para a entrega de informações complementares referentes aos ofícios n. 440/2013 e 920/2013 do processo administrativo 10336/2006/006/2013”*.

## *II. Preliminar de Mérito*

A Bambuí Bioenergia S/A é um empreendimento do setor sucroalcooleiro instalado e em operação no município de Bambuí – MG, desde o ano de 2.010, por meio do Certificado de Licença de Operação N. 004/2010, cujo Processo PA COPAM N. 10336/2006/004/2010, com prazo de validade até 14/07/2014. O Processo tempestivo de Revalidação desta Licença Ambiental se deu em 14/04/2014, conforme Recibo de Entrega de Documentos n. 0400771/2014, que gerou o Processo PA COPAM 10336/2006/008/2014.

Neste Processo foram regularizadas as atividades: Código: D-02-08-9: Destilação de Álcool, cuja capacidade instalada de 8.000 t. de cana-de-açúcar/dia, considerada de médio porte (1.000.000 t < matéria-prima/ano < 2.500.000 t. de matéria – prima/ano); e Código: 02-02-1: Produção de Energia Termoelétrica, cuja capacidade instalada de 25 MW, considerada de médio porte, (10 MW < Capacidade Instalada < ou 100 MW), conforme classificação vigente à época, dada pela Deliberação Normativa COPAM N. 74/2004.

*Verdade seja dita*, tal Processo se encontra sob análise do Órgão Ambiental competente, precisamente, há (sete) 7 anos e (oito) 8 meses. Ressalte-se, ademais, a despeito da previsão da empresa *Bambuí Bioenergia SA*, quando do requerimento de ampliação de sua capacidade instalada, cujo Processo PA COPAM N. 10336/2006/006/2013, de 10/04/2013; a moagem de cana-de-açúcar e a geração de bioeletricidade sucroenergética permanecem inalteradas desde a primeira fase do empreendimento, portanto, suas atividades estão respaldadas pelo Certificado de Licença Ambiental, Licença de Operação N. 004/2010, cujo Processo PA COPAM N. 10336/2006/004/2010; e pelo Processo de Revalidação desta Licença, conforme Recibo de Entrega de Documentos n. 0400771/2014, cujo protocolo em 14/04/2014, que gerou o Processo PA COPAM 10336/2006/008/2014.

À semelhança do Processo de REVALIDAÇÃO, o Processo PA COPAM N. 10336/2006/006/2013, de 10/04/2013, de AMPLIAÇÃO da capacidade instalada se encontra sob análise do Órgão Ambiental competente, precisamente, há 8 (oito) anos e 8 (oito) meses.

Com vistas ao alegado pelo Órgão Ambiental competente, sugere-se preliminarmente, uma análise cronológica dos fatos gerados neste histórico Processo de Regularização Ambiental:

- A empresa *Bambuí Bioenergia S/A* obteve inicialmente a regularização de sua operação para a produção de álcool combustível e a geração de energia elétrica por meio da LO 004/2010 – PA COPAM N. 10336/2006/004/2010, emitida em 15/07/2010, vide (Anexo 03). A regularização ambiental desse empreendimento se deu para as atividades passíveis de licenciamento ambiental previstas pelo código D-02-08-9 – Destilação de Álcool (8000 t. cana/dia) e E-02-02-1 – Produção de Energia Termoelétrica (25 MW), conforme DN 74/2004 do COPAM, vigente à época.

- Posteriormente a empresa requereu a Licença de Instalação para Ampliação de suas atividades, conforme Processo: PA COPAM N. 10336/2006/005/2011, concedida em 23/08/2012. Vide Certificado LIC 005/2012, (Anexo 04).

- Em 02/04/2013, foi protocolado o FCE - Formulário de Caracterização do Empreendimento, cujo número R366075/2013, vide (Anexo 05), com vistas à regularização da etapa de operação da ampliação das atividades de produção de álcool combustível e de geração de energia elétrica. A formalização deste processo se deu por meio do FOBI – Formulário de Orientação Básica para o Licenciamento Ambiental, cujo nº 0325208/2013, vide (Anexo 06). Ressalte-se que nesta Orientação o Órgão ambiental competente não exigiu o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, que será objeto de discussão posterior neste relatório.

- Em 10/04/2013, a Bambuí Bioenergia SA formalizou o requerimento de Licença de Operação, conforme Processo PA COPAM N. 10336/2006/006/2013, e conforme Recibos de Entrega de Documentos 0366707/2013 e 0366708/2013, vide (Anexo 07).

- Ressalte-se que o objeto de requerimento deste Processo Ambiental de Ampliação se refere ao acréscimo da capacidade de moagem de 5.800 t. cana-de-açúcar/dia e do aumento da potência instalada de geração de energia elétrica de 25 MW para 55 MW.

- Nesta mesma data, em 10/04/2013, considerando-se a previsão de início das operações formalizadas no Processo de Ampliação, a Bambuí Bioenergia SA, por meio do protocolo R369414/2013, requereu a APO - Autorização Provisória para Operação – APO, vide (Anexo 08), conforme previsto no art. 9º, §2º do Decreto 44.844/2008, vigente na época.

- Em 26/04/2013, a SUPRAM ASF realizou vistoria nas instalações do empreendimento: Bambuí Bioenergia SA, conforme Relatório de Vistoria nº S-ASF 071/2013, vide (Anexo 09), no qual relata que as condicionantes da fase de regularização da Licença de Instalação, Certificado LIC 005/2012 foram cumpridas; que os sistemas de controle ambiental foram corretamente instalados; que o armazenamento e a destinação de resíduos gerados no empreendimento estavam adequados.

- Frente a este Parecer Técnico da SUPRAM ASF foi concedida, em 07/05/2013, APO Autorização Provisória para Operar a ampliação requerida, vide (Anexo 10).

- Em 10/05/2013, a SUPRAM ASF, comunica a Bambuí Bioenergia SA sobre a pauta da 98ª RO URC/COPAM/ASF (reunião da Unidade Regional Colegiada do COPAM), vide (Anexo 11), onde consta o julgamento do Processo PA COPAM N. 10336/2006/006/2013, marcada para o dia 23/05/2013, ou seja, para o seu referendo. Nesta oportunidade a SUPRAM ASF encaminhou o DAE referente à taxa de análise do processo, efetuado pela empresa, em 14-05-2013, vide anexo (Anexo 12).

- Entre 14-05-2013 e 20-05-2013, a SUPRAM ASF comunica à Gerência da Bambuí Bioenergia SA, via telefone, sobre a retirada do Processo PA COPAM N. 10336/2006/006/2013 desta pauta, em razão da ausência do AVCB da Ampliação, vide (Anexo 13).

- Em 15/05/2013, a Bambuí Bioenergia SA protocolou o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PSCIP nº PT 12/11, referente a Ampliação de seu empreendimento, cujo protocolo, vide (Anexo 14).

- Em 04/06/2013, a empresa recebeu o Ofício OF. SUPRAM-ASF nº 440/2013, no qual solicita Informações Complementares para prosseguimento de análise do processo, com prazo de 60 dias para resposta, vide (Anexo 15). Foram formuladas 07 (sete) informações complementares, sendo a segunda informação complementar referente ao AVCB das ampliações do empreendimento.

- Em 02/08/2013, A Bambuí Bioenergia SA protocolou Ofício junto à SUPRAM ASF, cujo protocolo (R414017/2013), vide (Anexo 16), no qual requereu, tempestivamente, prorrogação do prazo de 60 dias para a apresentação das informações complementares, solicitadas no Ofício OF. SUPRAM-ASF nº 440/2013, conforme art. 11, §1º do Decreto 44.844/2008, vigente na época.

- Em 01/10/2013, A Bambuí Bioenergia SA protocolou, tempestivamente, Ofício junto à SUPRAM ASF, cujo protocolo (R436564/2013), vide (Anexo 18), no qual requereu por mais 60 dias, portanto, tempestivamente, a prorrogação do prazo para a apresentação das informações complementares, solicitadas no Ofício OF. SUPRAM-ASF nº 440/2013, conforme art. 11, §1º do Decreto 44.844/2008, vigente na época.

- Em 24/10/2013, a SUPRAM ASF encaminhou à Bambuí Bioenergia SA OF. nº 920/2013, em resposta à solicitação de prorrogação de prazo protocolado em 02/08/2013, quando concedeu mais 60 dias de prazo para apresentação dos documentos de informações complementares, contados a partir do recebimento vide (Anexo 20).

- Entre 05/12/2013 e 06/12/2013 foi realizada a vistoria do CBMMG registrada nos BO B7553-2013-0297301 e B7553-2013-0298001, onde foram apontadas correções e solicitadas adequações do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PSCIP nº PT 12/11, protocolado no CBMMG em 15/05/2013, vide (Anexo 21 e 22).

- Em 18/12/2013, a Bambuí Bioenergia SA, por iniciativa, protocolou junto à SUPRAM ASF, Ofício, cujo protocolo (R0467143/2013), onde apresenta o histórico junto ao CBMMG, vide (Anexo 23).

- Em 03/07/2014, ocorreu a vistoria do CBMMG, conforme BO B7553-2014-00150901, para avaliação das adequações realizadas, vide (Anexo 24).

- Em 07/07/2014, o CBMMG expediu o AVCB 127306 referente ao PT 12/11, com validade até 03/07/2019, vide (Anexo 25).

- Em 17/07/2014, A Bambuí Bioenergia SA protocolou, junto à SUPRAM ASF o atendimento das Informações Complementares, solicitadas nos ofícios OF. SUPRAM ASF 440/2013 e 920/2013, vide (Anexo 26).

### *III. Da Contestação*

A despeito da alegação, cabe a *Recorrente* demonstrar que tal irregularidade apontada no OF. SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021, requer, no mínimo, uma reflexão sobre o princípio da razoabilidade para que possamos garantir a ordem pública, definido por Antonio José Calhau de Resende<sup>1</sup> da seguinte forma:

*“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.<sup>1</sup>*

*Vamos ao contraditório,*

A despeito da exigência a destempo, a SUPRAM ASF não orientou a empresa Bambuí Bioenergia SA, por meio do FOBI – Formulário de Orientação Básica para o Licenciamento Ambiental, cujo nº 0325208/2013, de 02/04/2013, à apresentação do AVCB do CBMMG, referente ao Processo de Licenciamento Ambiental de Ampliação. Essa demanda somente se apresentou em 04/06/2013, quando do recebimento do Ofício OF. SUPRAM-ASF nº 440/2013, de solicitação de Informações Complementares, e, surpreendentemente após a concessão da APO – Autorização Provisória para Operar, ou seja, após avaliação e expedição de Parecer Técnico da SUPRAM ASF, em 07/05/2013, atestando a conformidade ambiental do empreendimento.

*Não obstante*, empresa Bambuí Bioenergia SA, a partir de demanda interna, gerada pelo seu Departamento de Segurança do Trabalho providenciou o protocolou do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PSCIP nº PT 12/11, junto ao CBMMG, em 15/05/2013, muito antes da manifestação a destempo, do Órgão Ambiental competente.

Consta no Autos desse Processo de Licenciamento Ambiental da Ampliação, a partir do recebimento pela empresa Bambuí Bioenergia SA de solicitação de Informações Complementares, o envio dos Ofícios de Pedido de Prorrogação de Prazo para o atendimento das informações complementares, quando e oportunamente se apresentou justificativas claras sobre o trâmite burocrático junto ao CBMMG, e sobre o sentimento de impotência da *Requerente* junto à Corporação, para que atendam aos protocolos de análise e solicitação de

<sup>1</sup>RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

Vistoria, e conseqüentemente auxiliem no atendimento dos prazos requeridos pelo Órgão Ambiental.

Ademais, é fato que realizamos diversas reuniões junto ao Órgão Ambiental, solicitadas pela Bambuí Bioenergia SA com o propósito de verificar a possibilidade de apresentação das demais (06) Informações Complementares solicitadas, haja vista que nessas oportunidades demonstramos total condição de apresentá-las, porém por solicitação expressa da Analista do Processo, à época, (Sra. Paula), e por determinação de Ofício do Órgão Ambiental (Ofícios n. 440/2013 e 920/2013), conforme evidenciado nestes: **“As informações complementares solicitadas deverão ser apresentadas na sua totalidade, via ofício”**, essas informações não foram apresentadas. Tal condição foi categoricamente afirmada no OF. SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021, conforme explicitado no primeiro parágrafo deste, a seguir:

*“Considerando que os Ofícios ASF n. 440/2013 - doc. SIAM n. 0836281/2013 (f. 109-110) e 920/2013 - doc. SIAM n. 1886181/2013 (f. 356), encaminhados a empresa e devidamente recebidos por ela, orientavam a entrega das “Informações Complementares” na sua totalidade e no prazo em eles estabelecidos, sob pena de arquivamento ou indeferimento do pedido de licença ambiental, conforme dispunha o Decreto Estadual n. 44.844/2008 (em voga à época)”;*

Com relação ao segundo parágrafo do OF. SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021, no qual menciona: **“cabe registrar que a maior parte das informações complementares requeridas nos ofícios não se enquadravam nas possibilidades de suspensão de prazo da referida Nota Jurídica 03/2010”;**

Ora, se tal condição não se enquadra na Nota Jurídica 03/2010, que é um regramento interno de instrução aos Analistas Ambientais, nesse caso a expedição dos Ofícios 440/2013 e 920/2013, por estes já autorizam a suspensão de prazo.

Em relação ao mencionado no terceiro parágrafo do OF. SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021:

*“Considerando, ademais, que as justificativas apresentadas para prorrogação de prazo foram adstritas a solicitação do AVCB da edificação - documento este atualmente exigível apenas para ponto de abastecimento -, de modo que nos autos não constam justificativas ou esclarecimentos suficientes para respaldar também a eventual prorrogação de prazo das demais informações solicitadas;”*

Ora, cabe ressaltar que a decisão judicial envolvendo a Ação Civil Pública nº 0528696.2014.8.13.0024, passou a vigorar em 07 de agosto de 2014, quando o TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicou decisão quanto à não exigibilidade do AVCB como pré-requisito para a formalização dos procedimentos administrativos de licenciamento, salvo nas atividades de postos de combustíveis e afins. Sendo assim, quando da referida decisão, o empreendimento Bambuí Bioenergia SA já havia apresentado o AVCB do Processo de Regularização Ambiental da Ampliação.

Tal legislação é posterior à exigência de apresentação das informações complementares do Processo de Regularização Ambiental em pauta, no entanto, tal condição não desconstitui o AVCB expedido pelo CBMMG, ao contrário traz maior segurança ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental. Portanto, agrega e atende a outras instancias.

Da condição apresentada no quarto parágrafo do OF. SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021:

*“Considerando, ainda, que não houve pedido de sobrestamento do processo de licenciamento, tampouco, apresentação de cronograma que demonstrasse as diligências no sentido de providenciar as informações requeridas pelo Órgão ambiental, conforme atualmente rege o art. 38 do Decreto Estadual n. 47.383/2018;”*

Ora, o Artigo 38 do Decreto Estadual N. 47.381/2018 - Subseção VIII, trata exclusivamente do “Encerramento e da Paralisação Temporária de Atividades”, o que não ocorreu no empreendimento Bambuí Bioenergia SA. Como mencionado no Capítulo II. *Preliminar de Mérito*, as atividades industriais, a despeito do atendimento das

condicionantes da fase de Licença de Instalação, atestado pelo Parecer Técnico da SUPRA ASF, de 07/05/2013, e do requerimento da Licença de Operação e de APO – Autorização Provisória para Operar, não encerrou ou paralisou suas atividades. Tão somente não atingiu as previsões de produção de matéria – prima (cana-de-açúcar) que viabilizasse a moagem dentro da capacidade instalada, tendo sido alterado esse cronograma para a safra de 2023 /2024.

Quanto ao sobrestamento de prazo do Processo de Licenciamento Ambiental, ora, mais um equívoco se apresenta, pois inexistia a condição de apresentação de um cronograma de execução, pois a CBMMG, por sua vez não trabalha com prazos pré-estabelecidos para análise de projetos e vistorias, ou seja, a apresentação de tal cronograma não dependia tão somente da Bambuí Bioenergia SA.

Ademais, neste parágrafo quarto do OF. SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021 foi mencionado que, ***“.....tampouco, apresentação de cronograma que demonstrasse as diligências no sentido de providenciar as informações requeridas pelo Órgão ambiental”***.

Ora, voltemos a cronologia dos fatos. Em 04/06/2013, a empresa recebeu o Ofício OF. SUPRAM-ASF nº 440/2013, no qual solicitou Informações Complementares para prosseguimento de análise do processo, com prazo de 60 dias para resposta, vide (Anexo 15). No dia 02/08/2013, portanto, tempestivamente, a empresa Bambuí Bioenergia SA solicitou, por sua vez, prorrogação de prazo por mais 60 dias, e nesta oportunidade esclareceu sobre o tramite junto ao CBMMG, e sobre a possibilidade de entrega das demais condicionantes. No dia 01/10/2013, a empresa Bambuí Bioenergia SA solicitou, novamente, e tempestivamente a prorrogação de prazo por mais 60 dias, conforme previsão legal dada pelo Decreto Estadual N. 44.844/2008. Em 24/10/2013 a SUPRAM ASF encaminhou o OF. nº 920/2013, em resposta à solicitação de prorrogação de prazo protocolado em 02/08/2013, ou seja, quando concedeu 60 dias do primeiro pedido de prorrogação. Certo é que a SUPRAM ASF não respondeu ao segundo Ofício de prorrogação de prazo realizado em 01/10/2013. Em 18/12/2013, a Bambuí Bioenergia SA, por iniciativa, protocolou junto à SUPRAM ASF, Ofício, cujo protocolo (R0467143/2013), onde apresenta o histórico junto ao CBMMG, vide (Anexo 23), ao contrário do citado no OF. SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021. Neste, foram relatadas as ações

da Bambuí Bioenergia SA no sentido de prover o Órgão Ambiental de informações quanto aos contratempos no tramite do Processo de Vistoria do Corpo de Bombeiros e liberação do AVCB.

Portanto, considera-se tais argumentos da SUPRAM ASF para o arquivamento do Processo PA COPAM N. 10336/2006/006/2013 desacertada, pois não apresenta fundamentos administrativos e jurídicos que sustentem tal decisão.

Ressalta-se, ademais, que a Bambuí Bioenergia S/A é um empreendimento do setor sucroalcooleiro instalado e em operação no município de Bambuí – MG, desde o ano de 2.010, por meio do Certificado de Licença de Operação N. 004/2010, cujo Processo PA COPAM N. 10336/2006/004/2010, com prazo de validade até 14/07/2014. O Processo tempestivo de Revalidação desta Licença Ambiental se deu em 14/04/2014, conforme Recibo de Entrega de Documentos n. 0400771/2014, que gerou o Processo PA COPAM 10336/2006/008/2014.

Neste Processo foram regularizadas as atividades: Código: D-02-08-9: Destilação de Álcool, cuja capacidade instalada de 8.000 t. de cana-de-açúcar/dia, considerada de médio porte (1.000.000 t < matéria-prima/ano < 2.500.000 t. de matéria – prima/ano); e Código: 02-02-1: Produção de Energia Termoelétrica, cuja capacidade instalada de 25 MW, considerada de médio porte, (10 MW < Capacidade Instalada < ou 100 MW), conforme classificação vigente à época, dada pela Deliberação Normativa COPAM N. 74/2004.

Destaca-se, ainda, a despeito da previsão da empresa Bambuí Bioenergia SA, quando do requerimento de ampliação de sua capacidade instalada, cujo Processo PA COPAM N. 10336/2006/006/2013, de 10/04/2013; a moagem de cana-de-açúcar e a geração de bioeletricidade sucroenergética permanecem inalteradas desde a primeira fase do empreendimento.

Dessa feita, até que o Órgão Ambiental se manifeste sobre a Revalidação da Licença Ambiental requerida para o Certificado de Licença de Operação N. 004/2010, cujo Processo PA COPAM N. 10336/2006/004/2010, de 15/07/2010, este Certificado encontra-se vigente, que

por si dá respaldo legal e ampara a continuidade das operações da empresa Bambuí Bioenergia SA.

#### *IV. Do Pedido de Deferimento*

De tal conjectura vimos requerer deste egrégio Órgão, com base nos argumentos legais, técnicos e administrativos elencados nesta Defesa, e a despeito das alegações constantes do OF. SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021, o desarquivamento do Processo PA COPAM N. 10336/2006/006/2013; a manutenção da APO – Autorização Provisória para Operar as ampliações previstas neste Processo, haja vista a previsão de moagem de cana-de-açúcar para Safra 2023/2024,

*Requer*, ademais, que reconsiderem a exigência para a devolução da via original do Certificado de APO – Autorização Provisória para Operar e, para a apresentação de cronograma para desativação do empreendimento, considerando-se que este encontra-se amparado legalmente pelo Certificado LIC 005/2012, cujo Processo: PA COPAM N. 10336/2006/005/2011, concedida em 23/08/2012.

*Paula Mafra*  
Paulo H. Mafra

Eng. Florestal \_ M(sc) em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

CREA MG 46.432/D

MPH Consultoria e Projetos Ambientais Ltda

CNPJ: 30.207.668/000175